



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2005

### **Define o crime de transporte rodoviário irregular de passageiros.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É crime explorar economicamente a atividade de transporte público rodoviário de passageiros, em âmbito intermunicipal, interestadual ou internacional, sem a devida concessão permissão ou autorização do poder público.

Pena – detenção, de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Nos últimos anos tem sido corriqueiro o transporte rodoviário irregular de passageiros, nas grandes cidades e mesmo entre municípios. Essa atividade constitui exploração indevida de serviço público, sem que haja concessão, ou permissão do Estado.

Na maioria das vezes são utilizados ônibus ou vans sem as mínimas condições de segurança, que trafegam superlotados, em alta velocidade, pondo em risco seus passageiros e os demais veículos que trafegam nas ruas e rodovias.

Além disso, os preços cobrados dos usuários são exorbitantes e não condizem com o desconforto a que são submetidos.

Observamos que as sanções administrativas impostas aos infratores não vem sendo eficazes, pois a atividade continua sendo exercida ilegalmente, não obstante a atuação dos órgãos fiscalizadores. Do nosso ponto de vista, apenas com a tipificação dessa conduta pode-se combater a exploração irregular dessa

atividade tão prejudicial para o poder público e para o usuário.

A pena cominada, detenção de dois a cinco anos, equipara-se àquelas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, que tipificam condutas que se tem como de mesmo potencial ofensivo da que se quer incriminar.

Assim, conto com o apoio dos meus pares para a criação do tipo penal conforme proposto no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005.  
– Senador **Valmir Amaral**, PMDB-DF.

### **LEGISLÇÃO CITADA**

LEI Nº 8.137 DE 27-12-1990

---

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I – exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II – subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III – sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV – recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestará autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I – vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II – aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela

que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III – exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 29 - 02 - 2005